DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1522/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23045/2012
PROTOCOLO	: 1263538
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DANIEL VILHAGRA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
2. Formalização do termo de contrato de acordo com as prescrições do art. 55 da Lei n.º 8.666/93.
3. Remessa de termo aditivo em data posterior a estabelecida pela Instrução Normativa n.º 34/2010.
4. Recomendação ao gestor para que adote as medidas necessárias ao estrito cumprimento das disposições normativas e prazos regulamentares que se aplicam aos atos administrativos de sua competência.
5. Regularidade com ressalva
6. Multa.

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 68/2012 – realizada pelo Município de *Bodoquena*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 166/2011), para contratação de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino.

O objeto do certame foi adjudicado à microempresa *Daniel Vilhagra-ME*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato às folhas 09/15; com quem se celebrou avença pelo prazo de 200 dias letivos, ao custo total de R$ 152.072,00 (cento e cinquenta e dois mil e setenta e dois reais).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 154/157), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a formalização contratual e execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis; ressalva feita à intempestividade da remessa dos documentos contábeis e financeiros para análise desta Corte.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade do processo de da formalização e da execução financeira do Empenho, e pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento de documentos; nos termos das razões do *r.* parecer às folhas 158/159;

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Nos termos do artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 152.072,00 (cento e cinquenta e dois mil e setenta e dois reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 16,21 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) em maio de 2012 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 68/2012, observo ter sido regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação e remessa do termo de contrato no *Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul*, em sua edição de n. 533, de 24 de fevereiro de 2012, conforme indica o quadro abaixo:

Assinatura	Publicação	Objeto	Pç
28/12/12	8/1/2013	Termo de Rescisão amigável ao Instrumento Contratual nº 68/2012.	11

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Os quadros abaixo resumem os atos financeiros praticados:

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	Pç	Nº	Data	Valor R$	Pc	Nº	Data	Valor R$	Pç
480	06/02/12	40.740,00	3	614	04/05/12	4.566,60	6	2210	09/05/12	4.566,60	6
481	06/02/12	111.332,00	3	625	04/06/12	4.336,50	6	2996	12/06/12	4.336,50	6
				629	03/07/12	3.923,50	6	3632	10/07/12	3.923,50	6
334	31/12/12	-6.307,60	11	1	07/08/12	2.065,00	6	4425	13/08/12	2.065,00	6
398	31/12/12	-849,98	11	16	05/09/12	4.749,50	6	5179	11/09/12	4.749,50	6
				20	03/10/12	4.130,00	6	5928	10/10/12	4.130,00	6
				28	06/11/12	3.304,00	6	6727	13/11/12	3.304,00	6
				32	03/12/12	4.820,30	6	7423	13/12/12	4.820,30	6
				34	28/12/12	2.537,00	6	8098	31/12/12	2.537,00	6
				600	05/03/12	11.405,40	6	778	12/03/12	11.405,40	6
				612	09/04/12	16.727,92	6	1502	11/04/12	16.727,92	6
				613	04/05/12	9.119,88	6	2194	09/05/12	9.119,88	6
				624	04/06/12	10.639,86	6	2972	12/06/12	10.639,86	6
				630	03/07/12	9.119,88	6	3682	11/07/12	9.119,88	6
				3	07/08/12	5.066,60	6	4404	13/08/12	5.066,60	6
				15	05/09/12	11.653,18	6	5159	11/09/12	11.653,18	6
				19	03/10/12	10.133,20	6	5917	10/10/12	10.133,20	6
				24	06/11/12	9.119,88	6	6698	13/11/12	9.119,88	6
				31	03/12/12	9.626,54	6	7390	12/12/12	9.626,54	6
				35	15/1/13	7.869,68	11	82	17/1/13	7.869,68	11
TOTAL		144.914,42		TOTAL		144.914,42		TOTAL		144.914,42	

Valor Inicial do Contrato nº 68/2012	R$ 152.072,00
Valor Empenhado	R$ 152.072,00
Valor Anulado	R$ 7.157,58
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 144.914,42
Despesa Liquidada (NF)	R$ 144.914,42
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 144.914,42

Conclui-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel

observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[4]. Merecedora de ressalva apenas a remessa da respectiva documentação para análise desta Corte, feita 340 dias além do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Desse modo, o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (dez) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam o voto.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 68/2012, celebrado entre o Município de *Bodoquena* e a microempresa *Daniel Vilhagra-ME*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da respectiva execução financeira, nos termos das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64; **COM RESSALVA** pela remessa intempestiva da documentação relativos à prestação de contas dos atos financeiros da contratação;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. *Juni Iti Hada*, Prefeito Municipal de *Bodoquena*, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

[4] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** a Autoridade Ordenadora de Despesas acima nominada, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 17.ª Sessão Ordinária, de 22 de setembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 17, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 68/2012, celebrado entre o Município de *Bodoquena* e a microempresa *Daniel Vilhagra-ME*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da respectiva execução financeira, nos termos das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64; **COM RESSALVA** pela remessa

intempestiva da documentação relativos à prestação de contas dos atos financeiros da contratação; em **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. *Jun Iti Hada*, Prefeito Municipal de *Bodoquena*, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; **CONCEDER PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012; e **RECOMENDAR** a Autoridade Ordenadora de Despesas acima nominada, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Conselheiros *Jerson Domingos* e *José Ricardo Pereira Cabral*, além do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 22 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator